

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Vivianne Rigoldi. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-148-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

#### **Apresentação**

É com satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho “Políticas Públicas e Direitos Humanos”, integrante do VIII ENCONTRO CONPEDI VIRTUAL, realizado de 24 a 27 de junho de 2025, composto por 24 artigos que refletem, em profundidade e diversidade, a complexidade do tema no Brasil contemporâneo. Este GT propõe-se como espaço de análise crítica, produção acadêmica comprometida e diálogo efetivo para repensar o papel das políticas públicas no fortalecimento de direitos fundamentais, dignidade humana e democracia em nossa sociedade.

Iniciamos com contribuições teóricas robustas, como a análise jurídica das políticas públicas à luz da teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu, demonstrando como os espaços de poder, disputas simbólicas e estruturas sociais impactam a formulação, execução e fiscalização de políticas públicas no Brasil. Da mesma forma, a reflexão sobre a formação escolar e a consciência jurídica questiona a ausência dos fundamentos do direito no ensino médio, articulando educação e cidadania.

Os artigos avançam ao tratar de temas centrais como a sustentação dos direitos fundamentais como pilar da democracia, os desafios da subsidiariedade federativa, e os conflitos constitucionais evidentes, exemplificados no dever de cuidado e na judicialização da assistência social à pessoa idosa. Estes estudos evidenciam as tensões entre os poderes do Estado e a necessidade de articulação entre políticas públicas e o Judiciário.

A implementação e sustentabilidade do welfare state no Brasil surge como preocupação recorrente, especialmente diante das desigualdades, conectando-se ao exame das políticas de

Os desafios federativos e regionais também ganham espaço por meio de análises sobre os fundos estaduais do Maranhão, a juventude nem-nem em Belém do Pará, e os direitos educacionais de povos indígenas no Brasil e na Guiné-Bissau, revelando disparidades regionais e a necessidade de concretização do direito à educação.

Questões estruturantes são abordadas pela perspectiva do direito ao desenvolvimento como direito humano, com estudo voltado ao Amapá, e pela análise dos desafios da efetivação do direito humano à água, ao saneamento básico e ao atendimento de populações em situação de rua, à luz do novo marco legal do saneamento.

O GT também se debruça sobre os desafios das políticas de ação afirmativa no Brasil, de políticas públicas de proteção econômica de mulheres em situação de violência doméstica, e sobre o enfrentamento à violência de gênero, destacando a importância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como instrumento de transformação social.

Por fim, em tempos de crises, emergem as análises sobre políticas públicas para a população em situação de rua, com ênfase no Decreto nº 7.053/2009 e na ADPF nº 976, além de reflexões sobre a proteção de idosos em vulnerabilidade no Rio Grande do Sul e sobre o fenômeno da secession no Brasil, reafirmando a urgência de políticas públicas de shecovery para enfrentamento das desigualdades de gênero agravadas pela pandemia.

Este conjunto de artigos demonstra que pensar políticas públicas não é apenas discutir programas e recursos, mas compreender que cada ação estatal está inserida em disputas de poder, desigualdades históricas e necessidades concretas da população. Nossa tarefa, enquanto pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais, é construir pontes entre teoria e prática, contribuindo para políticas públicas inclusivas, democráticas e efetivas, voltadas à realização de direitos humanos e justiça social.

Que este VIII CONPEDI VIRTUAL e este Grupo de Trabalho sejam espaços fecundos de

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Vivianne Rigoldi

## **CONFLITOS CONSTITUCIONAIS EVIDENTES: DEVER DE CUIDADO E A JUDICIALIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA**

### **EVIDENT CONSTITUTIONAL CONFLICTS: DUTY OF CARE AND THE JUDICIALIZATION OF SOCIAL ASSISTANCE FOR THE ELDERLY**

**Danilo Henrique Nunes  
Lucas De Souza Lehfeld  
Guilherme Loria Leoni**

#### **Resumo**

Na atualidade, são constatados conflitos constitucionais relacionados ao dever de cuidado e à judicialização da assistência social à pessoa idosa, explorando os desafios e dilemas associados à articulação entre os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e as políticas públicas voltadas para essa população. O objetivo do trabalho consiste em analisar a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas à luz do conceito de mínimo existencial e da reserva do possível, traçando estratégias para aprimorar o modelo de assistência social e promover o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários. Por meio dos métodos dedutivo e hipotético-dedutivo, tendo como instrumento a revisão de literatura, abordar-se-á o impacto da judicialização na garantia do direito à assistência social. Os resultados apontaram a desinstitucionalização como um eixo estratégico essencial para assegurar o convívio socioafetivo e fortalecer o cuidado domiciliar e comunitário, evidenciando também a necessidade de responsabilização por abandono de pessoas idosas mediante sanções administrativas, cíveis, financeiras e criminais.

**Palavras-chave:** Mínimo existencial, Reserva do possível, Judicialização, Pessoa idosa, Desinstitucionalização

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Currently, there are constitutional conflicts related to the duty of care and the judicialization of social assistance for the elderly, exploring the challenges and dilemmas associated with the articulation between the principles of citizenship, human dignity and public policies

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Existential minimum: reserve of the possible, Judicialization, Elderly, Deinstitutionalization

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, consolidou-se uma percepção depreciativa em relação à idade avançada, com as pessoas idosas sendo vistas como economicamente improdutivas, refletindo uma análise preconceituosa e negativa do envelhecimento, sendo necessário considerar que interpretar as vulnerabilidades dos idosos como um peso para a sociedade e para o Estado constitui uma manifestação clara de etarismo, que marginaliza, discrimina e gera atitudes de rejeição contra a população idosa (Júnior; Queiroz, 2024).

A condição da pessoa idosa, resultante do processo natural de envelhecimento, apresenta-se de forma bastante complexa e, frequentemente, desrespeita o princípio central da dignidade da pessoa humana, sobretudo considerando dificuldades como a limitação no gozo da vida social, a restrição na participação política e os desafios relacionados ao acesso e permanência no mercado de trabalho (Bento et al., 2024). Diversos elementos do Estatuto do Idoso e da Constituição de 1988 reafirmam a responsabilidade coletiva (família-Estado-sociedade) no cuidado para com as pessoas idosas, indicando diretrizes para tal finalidade.

O objetivo geral consiste em analisar os conflitos constitucionais na ótica do dever de cuidado e da judicialização da assistência social em favor de pessoas idosas. Quanto aos objetivos específicos, traçados com o intuito de promover o alcance desse objetivo geral, os mesmos foram delimitados na seguinte disposição: a) apresentar os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, reforçando os conceitos de mínimo existencial e reserva do possível no contexto do dever de cuidado com as pessoas idosas; b) analisar desdobramentos (e possíveis sanções) relacionados ao dever de cuidado para com as pessoas idosas; e, c) construir a defesa pela tese de desinstitucionalização das pessoas idosas como um desdobramento do dever de cuidado, do respeito à dignidade da pessoa humana e do zelo quanto ao convívio socioafetivo e familiar dos idosos. Para alcançar os aludidos objetivos, será utilizada a revisão de literatura, com foco nas contribuições de autores que discutem os conflitos constitucionais relacionados ao dever de cuidado e a judicialização da assistência social voltada às pessoas idosas, bem como nas legislações e achados jurisprudenciais pertinentes ao tema.

A justificativa para a condução do estudo reside na relevância e na urgência de discutir os conflitos constitucionais que envolvem o dever de cuidado e a judicialização da assistência social direcionada à pessoa idosa, sobretudo considerando o contexto de crescente envelhecimento populacional no Brasil, sendo a investigação trabalhada em defesa do respeito ao princípio da dignidade da pessoa idosa e em relação ao exercício da cidadania dessas pessoas.

## **2 PRINCÍPIOS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **2.1 Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana: a atenção à pessoa idosa à luz da CRFB/88**

Destarte, para os fins pretendidos pelo presente estudo, cumpre-se a apresentação de conceitos sobre a cidadania e a dignidade da pessoa humana, os contextualizando, *a posteriori*, na perspectiva da pessoa idosa com base na Constituição de 1988. De se destacar, conforme Carvalho (et al. 2025), que a cidadania se trata de um conceito em constante transformação, a exemplo das noções recentes de cidadania digital (transição da perspectiva cidadã para ambientes virtuais-tecnológicos), de modo que não se busca a problematização do termo, e sim sua apresentação frente aos direitos da Terceira Idade.

Azevedo Gonzaga, Labruna e Magalhães (2024, p. 42) apontam que a cidadania “carrega em seu significado um conjunto de direitos e também deveres inerentes ao que significa pertencer ao espaço, que chamamos hoje, de estado democrático de direito”, estando sua definição associada à democracia, política e participação política, direitos, nacionalidade e a própria existência de um Estado, ao qual a pessoa pertence e faz-se valer de seus direitos e deveres (Azevedo Gonzaga; Labruna; Magalhães, 2024), sendo que referida abordagem se nota possível traduzir a cidadania, em sentido amplo, como a relação intrínseca entre direitos e deveres que surgem ao pertencer a um Estado democrático de direito.

A CF/88 tem o Princípio da Cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º, inciso II, servindo como base para o exercício dos direitos e deveres políticos, sociais e civis, enquanto que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto no art. 1º, inciso III, representa o elemento para a garantia dos direitos fundamentais, sendo essencial para o reconhecimento da igualdade e respeito aos indivíduos.

Júnior e Queiroz (2024, p. 102) defendem que “o objetivo permanente da Humanidade é a proteção e o respeito da dignidade da pessoa”, sendo essa considerada a qualidade intrínseca e única cada indivíduo, que o torna digno do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, abrangendo um conjunto de direitos e deveres fundamentais que protegem a pessoa contra qualquer ato degradante ou desumano, assegurando-lhe as condições mínimas para uma vida digna e saudável e promovendo a participação ativa e corresponsável na condução de sua própria existência e na convivência harmoniosa com os demais seres humanos, conforme assinalado pelo Professor Ingo Wolfgang Sarlet (2001).

Ainda conforme os ensinamentos de Júnior e Queiroz (2024) as problemáticas da dignidade da pessoa humana e da cidadania como um todo se tornam especialmente polêmicas no contexto da pessoa idosa, sobretudo ao considerarmos a estruturação de uma sociedade pautada pelo etarismo, ou seja, pelo preconceito e discriminação contra esses sujeitos:

Desde a Revolução Industrial construiu-se uma visão depreciativa sobre a idade avançada, pois as pessoas idosas eram consideradas economicamente inúteis, o que traduz uma análise negativa e preconceituosa do processo de envelhecimento. Mais além, considerar que as vulnerabilidades dos idosos representam um fardo para a sociedade e para o Estado, são evidentes manifestações de etarismo que marginaliza, discrimina e desencadeia ações de aversão contra a população idosa (Júnior; Queiroz, 2024, p. 105).

É considerado por Bento (et al. 2024) que a situação da pessoa idosa (que passou pelo processo natural de envelhecimento humano) é bastante complexa e, por vezes, desrespeitosa do princípio essencial da dignidade da pessoa humana; os autores destacam dificuldades dos idosos no gozo da vida social, na participação política, no acesso e permanência do mercado de trabalho, entre outras situações de exercício cotidiano de cidadania e, por tais limitações, é que se nota como uma sociedade marcada pelo preconceito social aos idosos, tendo questões como a vida cidadã e o de gozar de uma vida digna sejam situações complexas.

Em um argumento meramente humanista (e, francamente, utópico) seria ideal considerar que o Direito sequer deveria se ocupar da necessidade de cuidados e de preservação da cidadania e da dignidade da pessoa humana idosa. No entanto, esse otimismo não se confirma nesse caso, fazendo com que a constituinte de 1988 construísse dispositivos voltados para a proteção da pessoa idosa, a exemplo do art. 203, que prevê a assistência social para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, garantindo serviços e benefícios que atendam às necessidades básicas das pessoas idosas e, em especial, o art. 230, que fomenta que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar, demonstrando a priorização no amparo às pessoas idosas.

## 2.2 A Assistência Social como direito fundamental social e parte do tripé da Seguridade Social

O tripé constitucional da Seguridade Social (previsto no art. 194 da Constituição Federal de 1988), que aqui se importa em dizer, consiste em uma estrutura fundamental prevista na Constituição Federal de 1988 para garantir proteção social aos que gozam do exercício da cidadania, considerando a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social

como componentes interrelacionados (Fabrício et al., 2025). Na presente sessão será apresentada a Assistência Social dentro da dinâmica do tripé da Seguridade Social considerando o contexto das pessoas idosas.

De acordo com Lopes (et al. 2024) a Assistência Social ao indivíduo idoso passa por algumas questões, como a conscientização e disseminação de informações sobre os direitos dos idosos previstos na legislação brasileira e pelo princípio de proteção integral da pessoa idosa, assinalando a obrigação estatal, da família e da sociedade no amparo e proteção dos idosos e idosas brasileiros.

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003) estabelece em seu art. 2º que a pessoa idosa goza de proteção integral, sendo-lhes assegurados todos os direitos inerentes à pessoa humana e todas as oportunidades e facilidades, com o intuito de preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, impondo como missão da Assistência Social fomentar esses elementos, atendendo à cidadania e à dignidade da pessoa humana idosa (Lopes et al., 2024).

O Capítulo VIII da Lei n.º 10.741/03 estabelece que o Poder Público deve criar condições para a efetivação de políticas de assistência social que garantam proteção ao idoso, priorizando ações de atendimento à sua saúde, segurança alimentar, moradia digna, assistência jurídica, e outros direitos fundamentais sendo que em seu art. 33 resta claro que a assistência social deve ser prestada, de modo articulado, mediante ao cumprimento dos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no Sistema único de Saúde (SUS) e nas demais normas pertinentes à proteção desses sujeitos.

Arruda e Oliveira Borges (2016) pontuam que a assistência social, dentro do tripé, permite que os idosos exerçam seu direito fundamental a um envelhecer com dignidade, o que se relaciona, evidentemente, com o cumprimento dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, considerando essa assistência como verdadeiro direito fundamental social da pessoa idosa, e como alicerce para uma vida digna, dotada de proteção constitucional.

### 2.3 A Assistência Social aos desamparados como desdobramento do mínimo existencial no Estado de Direito

No mesmo sentido, importa aqui compreender a assistência social aos desamparados como um desdobramento do mínimo existencial no Estado Democrático de Direito que na visão de Araújo (2021), assistência social tem como objetivo proteger, amparar, promover e assegurar a todos que dela necessitem as condições essenciais para uma vida digna,

garantindo, assim, o mínimo existencial e a preservação da dignidade da pessoa humana, sobretudo considerando pessoas desamparadas:

Outrossim, o direito social à assistência aos desamparados, (...) é destinado a garantir o sustento de maneira provisória ou permanente daqueles que não têm condições de garantir o seu próprio sustento. A obtenção deste direito será de acordo com o estado de necessidade daquele que o recebe, sendo um benefício gratuito que, para seu deferimento, é indiferente que o destinatário contribua ou não com a seguridade social. Os necessitados são aqueles desprovidos de condições para garantir o seu mínimo existencial, o suficiente para a manutenção de sua dignidade (Araújo, 2021, pp. 7-8).

Exemplificando o desamparo à luz da pessoa idosa, é possível contextualizar a partir de uma pessoa fictícia, aqui denominada Senhor José, que não conta com familiares vivos e que não acumulou, ao longo da vida, patrimônio suficiente para assegurar o mínimo existencial e a existência de uma vida digna no seu processo de envelhecimento. Deste moto, o imperativo roga para a Assistência Social com o intuito de cumprir o dever para com o Senhor José, considerando o mesmo como uma pessoa idosa e desamparada, através de benefícios. O benefício apropriado para o Senhor José, nesse contexto, pode ser destacado como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), mais especificamente nos critérios de acesso do artigo 20. Esse exemplo permite compreender, ainda que de caráter superficial, a proteção da pessoa idosa para assegurar o mínimo existencial no caso brasileiro.

O conceito de mínimo existencial de Sarlet e Zockun (2016) traz a noção de prestações estatais materiais que são indispensáveis e que visam assegurar uma vida digna para aqueles que têm acesso a benefícios como o BPC, representando o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais com estreita relação com o direito à vida, bem como à dignidade da pessoa humana e ao exercício da cidadania e, por isso, se diz que a assistência social pode ser compreendida como um desdobramento do mínimo existencial, já que busca garantir, por meio de prestações estatais concretas, as condições básicas de sobrevivência e bem-estar aos cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade social/desamparo.

Em síntese, essa assistência atua como um instrumento essencial para assegurar o acesso ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, promovendo a inclusão, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, bem como possibilitando o exercício pleno da cidadania em um contexto de justiça social. Ante tais notas introdutórias de fundamental compreensão elucidadas ao longo do capítulo, a sessão seguinte passa a abordar o dever constitucional de

cuidado, atenção integral e compromisso social para com pessoas idosas, destacando o papel prioritário da família, e, *a posteriori*, do Estado.

### **3 O DEVER CONSTITUCIONAL DE CUIDADO, ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA IDOSA E COMPROMISSO SOCIAL: FAMÍLIA PRIMEIRO, ESTADO DEPOIS**

#### **3.1 O dever de cuidado: desdobramentos constitucionais, civis e jurisprudenciais**

O dever de cuidado em relação às pessoas idosas, no exposto até então no presente artigo científico, reflete a possibilidade de desamparo e de vulnerabilidade e negligência quanto a esses sujeitos durante seu processo de envelhecimento e dessa forma, o dever de cuidado com o idoso será aprofundado a partir do bojo de desdobramentos constitucionais, civis e jurisprudenciais. No âmbito constitucional, tal dever é respaldado por recursos como o Art. 1º, inciso III<sup>1</sup> (princípio da dignidade de pessoa humana) e o art. 230, já apresentado anteriormente.

Em matéria de Direito civilista, cumpre-se destacar que, embora Código Civil não trate diretamente do dever de cuidado em relação a pessoas idosas, alguns artigos abordam princípios gerais que podem ser relacionados implicitamente a essa obrigação, especialmente no contexto de responsabilidade e proteção em relações jurídicas e sociais, como no caso do art. 1.634, que trata do poder familiar (os pais com a responsabilidade/dever de cuidar, criar e educar os filhos), o qual, implicitamente, reforça o princípio a responsabilidade nas relações familiares, aplicável também ao dever de cuidado com a pessoa idosa e, outro artigo a se mencionar é o art. 1.696 que estabelece a obrigação de alimentos entre parentes, incluindo descendentes e ascendentes, o que pode ser interpretado como uma forma de cuidado e amparo aos idosos quando estes necessitam de suporte material.

No âmbito do Estatuto do Idoso, alguns dispositivos também podem ser destacados, a exemplo do art. 3º, que estabelece que o idoso tem direito à proteção da vida e à dignidade, com prioridade absoluta, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade e do Estado assegurar esses direitos, e o art. 4º, que versa que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, assegurando medidas de proteção necessárias, ainda, a regra no art. 10º reitera a obrigação do Estado e da sociedade

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

garantir à pessoa idosa o acesso a saúde, educação, assistência social e moradia, entre outros direitos fundamentais.

No espectro da jurisprudência nacional sobre o tema na ADI nº 3.096<sup>2</sup>, por exemplo, a decisão da ministra Carmen Lúcia (STF) interpretou o art. 94 do Estatuto do Idoso, assegurando a aplicação de procedimentos sumaríssimos previstos na Lei nº 9.099/1995 para crimes contra idosos, priorizando celeridade processual e proteção; já na ADI nº 2.435<sup>3</sup> MC ministra Ellen Gracie destacou a constitucionalidade de uma lei do Rio de Janeiro que obriga farmácias a concederem descontos a idosos, reforçando que o benefício é essencial para a saúde e dignidade dos mesmos, em harmonia com o Artigo 230 da Carta de 1988.

Outros julgados podem ser destacados, como o MS nº 26.946 AgR<sup>4</sup> que considerou que, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso, é garantida a prioridade de tramitação em processos judiciais para maiores de 60 anos, abrangendo todas as instâncias recursais; já o HC 88.083<sup>5</sup> estabeleceu que idosos com mais de 70 anos na data da sentença condenatória, possuem redução dos prazos de prescrição da pretensão punitiva, conforme critério cronológico aplicado.

No mesmo sentido o HC nº 83.358 (e RHC nº 94.358)<sup>6</sup>, com fulcro no princípio de dignidade da pessoa humana, fundamenta a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a idosos condenados, especialmente em casos de doença grave que inviabilize cuidados adequados no sistema prisional.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cumpre-se mencionar a edição 255 de Jurisprudência em Teses<sup>7</sup>, que aborda os direitos da pessoa idosa, incluindo a proteção em situações de risco e a obrigação do Estado em criar redes de proteção, eis que o dever de cuidado, nesses termos, é prioritariamente da família, mas, quando indisponível, recai sobre o Estado e sobre a sociedade, protegendo as pessoas idosas e fomentando o cumprimento ao preceito fundamental da dignidade da pessoa idosa.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=230>  
Acesso: 04.mar. 2025.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=230>  
Acesso: 04.mar. 2025..

<sup>4</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=230>  
Acesso: 04.mar.2025.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=230>  
Acesso: 04.mar. 2025.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=230>  
Acesso: 04.mar. 2025..

<sup>7</sup> Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%22244%22.tit>. Acesso: 04. mar. 2025..

O Informativo de Jurisprudência nº 572<sup>8</sup>, também do Superior Tribunal de Justiça, apresenta decisões que reforçam o papel da família na proteção e cuidado com os idosos, especialmente em contextos de saúde e assistência social, uma vez que há desdobramentos constitucionais e civis que repercutem no âmbito do cuidado com a pessoa idosa, bem como na Jurisprudência, evitando a negligência e o desamparo em relação a esses cidadãos. No tópico seguinte será explorado com mais afinco o dever de cuidado no contexto familiar.

### 3.2 O dever de cuidado dos descendentes para com os ascendentes

Como visto, a lógica em relação ao dever de cuidado com os idosos é prioritariamente da família e, nesse sentido, Consalter e Bizetto (2022) apontam que o dever de cuidado dos descendentes para com os ascendentes é pautado pelo princípio da afetividade, bem como de outros princípios citados ao longo do presente artigo científico; Strazzi e Paulotto (2023) trataram especificamente da obrigação alimentar dos descendentes para com os ascendentes idosos, lecionando o seguinte:

(...) na maioria das ações de alimentos os pedidos são sempre dos filhos obrigando os pais a manter a obrigação alimentar, observando o princípio da dignidade da pessoa humana e, observando o binômio necessidade x possibilidade. Neste contexto, os pais possui o direito de ter uma vida digna e os filhos tem a obrigação de prestar alimentos aos pais em sua velhice, observando os mesmos princípios da Dignidade da pessoa Humana e binômio necessidade x possibilidade (...) a obrigação alimentar dos filhos para com aos pais idosos no direito brasileiro, seus princípios que relativizam essa obrigação, se encontra esculpido no estatuto do idoso e a Constituição Federal, trazendo todo entendimento jurisprudencial e doutrinaria ao ordenamento jurídico, frisando as garantias constitucionais na manutenção dos alimentos em favor do alimentado na fase da avançada idade e as condições financeiras deste (Strazzi; Paulotto, 2023, p. 89).

Com isso em mente, tem-se que o dever alimentar dos filhos para com os pais idosos no direito brasileiro tem fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e exercício da cidadania dos idosos, bem como no binômio necessidade *versus* possibilidade, assegurando que pessoas idosas recebam suporte compatível com suas necessidades, desde que os filhos tenham condições financeiras para oferecer esse cuidado, com base normativa no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal de 1988.

De fato, há essa obrigatoriedade de cuidado, inclusive no âmbito financeiro, de descendentes para com seus ascendentes, sobretudo considerando o contexto de pessoas

---

8

Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015629> Acesso: 04.mar. 2025.

idosas. O que importa para o desenvolvimento do presente capítulo, a partir dessa breve apresentação, é reconhecer que o núcleo familiar é considerado prioritário nos cuidados e acolhimentos em função de pessoas idosas. Por isso, diz-se: família primeiro, Estado depois.

#### **4 O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL: A APLICAÇÃO DOS CONCEITOS NA ASSISTÊNCIA SOCIAL ÀS PESSOAS IDOSAS INSTITUCIONALIZADAS**

Como visto anteriormente, o mínimo existencial se refere basicamente aos direitos básicos necessários para uma vida digna no contexto das pessoas idosas, enquanto que a reserva do possível é explorada dentro dessa perspectiva por Araújo (2021), que pontua que, o princípio da reserva do possível, em contraste com o conceito de mínimo existencial, que busca assegurar o essencial para a garantia dos direitos sociais básicos e a dignidade da pessoa humana, frequentemente atua como um limitador na implementação e efetivação dos direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais. A reserva do possível:

faz parte da necessidade do Estado de se analisar a conjuntura econômica e a disponibilidade de orçamento na ocasião em que é preciso se realizar a prestação, sendo assim submetidos as disponibilidades materiais, que ante a escassez de recursos precisa realizar a ponderação para a distribuição das verbas orçamentárias do Estado, além da razoabilidade (Araújo, 2021, p. 16).

Portanto, tem-se, conforme o autor supramencionado tem-se que ambos os conceitos representam um constante dilema entre garantir os direitos fundamentais e enfrentar as limitações orçamentárias e materiais do Estado, o que é relevante no âmbito da assistência social, especialmente diante do envelhecimento populacional e dos desafios enfrentados por Instituições de Longa Permanência.

##### **4.1 O Estatuto da Pessoa Idosa contextualizado ao mínimo existencial e à reserva do possível**

Conforme apontado, o Estatuto do Idoso estabelece uma prioridade nos atendimentos às pessoas idosas, assegurando direitos que constituem o mínimo existencial, como saúde, moradia, alimentação, convivência socioafetiva, lazer e assistência social; contudo, sua plena aplicação prática frequentemente enfrenta limitações impostas pelo princípio da reserva do possível, devido à necessidade de distribuição de recursos públicos em meio à escassez

econômica. Esse é um dos fatores que justifica a priorização da família, para além da efetividade, no atendimento prioritário do acolhimento das pessoas idosas (Araújo, 2021).

A lição de Camarano e Kanso (2010) é de que a origem das instituições de e longa permanência para idosos (ILPI) está vinculada às ideias dos asilos, inicialmente voltados para a população carente que necessitava de abrigos, porém, na contemporaneidade, são definidas como "instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania" (Camarano; Kanso, 2010).

No capítulo II, o Estatuto do Idoso estabelece critérios e normas para o funcionamento das ILPIs, destacando que elas devem assegurar aos idosos condições dignas, como alimentação adequada, cuidados médicos, assistência social, convivência comunitária e respeito à dignidade e liberdade. O art. 49 versa sobre os princípios fundamentais para as entidades que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência, priorizando a dignidade e os direitos dos idosos, ressaltando aspectos como a preservação dos vínculos familiares, o atendimento humanizado e personalizado, a participação ativa nas atividades comunitárias e o respeito integral à identidade e dignidade da pessoa idosa.

Portanto, é possível afirmar que o Estatuto do Idoso acolhe, no contexto das ILPIs, a garantia de um mínimo existencial para as pessoas idosas, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o preceito do exercício da cidadania. Otero, Otero e Yaegashi (2024) consideram a necessidade de melhorias e aprimoramentos para o acolhimento dos idosos nessas instituições; contudo, ponderam sobre a reserva do possível, nos seguintes termos:

Para (...) melhorias, há a necessidade de uma atuação proposicional. Nesse ponto, ainda que questões orçamentárias sejam um fator que influencie na tomada de ações no sentido de concretização do direito, a reserva do possível não pode ser invocada de forma leviana e desvinculada das circunstâncias concretas ao ser demandado o Estado, que objetiva, como consta do art. 3º da Constituição, a construção de uma sociedade justa, na qual se garante o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos de forma indistinta. Não há, portanto, margem para se interpretar discricionariedade quando se pensa na concretização de direitos sociais, há um dever constitucional do poder público de efetivar e assegurar os direitos fundamentais (Otero; Otero; Yaegashi, 2024, p. 10).

Na visão do autor do presente estudo, a reserva do possível e o mínimo existencial devem ser considerados na perspectiva de acolhimento das pessoas idosas, inclusive no tocante à assistência social, já que os mesmos desempenham papel fulcral na garantia dos direitos fundamentais das pessoas idosas: ao passo em que o mínimo existencial representa uma linha mínima que não pode ser ultrapassada para que a dignidade humana seja

preservada, a reserva do possível funciona como um critério de balanceamento, que considera as limitações materiais e orçamentárias enfrentadas pelo Estado.

Ampara-se, nesse entendimento, com os ensinamentos de Otero, Otero e Yaegashi (2024), no sentido de que não se deve utilizar a reserva do possível como justificativa leviana para omissões na efetivação dos direitos, especialmente quando se trata de demandas que envolvem o bem-estar das pessoas em condições de vulnerabilidade, como os idosos institucionalizados.

Nessa linha de pensamento, revela-se como fundamental que as Instituições de Longa Permanência para Idosos sejam estruturadas e mantidas de forma a assegurar o mínimo existencial, proporcionando condições adequadas de vida e atendimento humanizado, ante o dever constitucional do Estado em garantir esses direitos transcende questões meramente financeiras, pois está vinculado à construção de uma sociedade justa e igualitária, conforme os princípios fundamentais previstos no art. 3º da Constituição Federal e demais dispositivos do Estatuto do Idoso e de legislações correlatas apresentadas ao longo do estudo.

#### 4.2 A institucionalização de pessoas idosas em Instituições de Longa Permanência como exceção: violação evidente do direito constitucional ao convívio socioafetivo

Embora as instituições em questão sejam consideradas um ‘remédio’ para assegurar o mínimo existencial para pessoas idosas na configuração jurídica atual, uma série de controvérsias podem ser analisadas ILPIs, sendo que no presente capítulo será abordada a institucionalização de pessoas idosas com foco na possibilidade de violação do direito constitucional ao convívio socioafetivo.

Para o desenvolvimento adequado da pessoa idosa, Pires-de-Mello (2013) aponta que o ideal é que ela permaneça em convívio familiar socioafetivo, ou seja, com pessoas de seu próprio núcleo familiar; contudo, a autora defende que referido convívio socioafetivo também pode ocorrer nas instituições de acolhimento, sobretudo por se tratar de pessoas com faixa etária semelhante, evitando o isolamento do indivíduo idoso.

Em contrapartida, um estudo com foco nas representações sociais realizado por Araújo, Coutinho e Santos (2006) destacam que a percepção dos idosos ali acolhidos, por muitas vezes, acaba partindo do entendimento de que os mesmos foram confinados e excluídos do convívio socioafetivo e familiar.

Idealmente, as pessoas da família devem visitar frequentemente as pessoas idosas com o intuito de fortalecer os laços familiares, mas isso nem sempre ocorre na prática. Para Pires-

de-Mello (2013) os idosos se relacionam não apenas entre si dentro das instituições, mas também com os profissionais e equipe de saúde, atribuindo um valor emocional e afetivo em relação às pessoas que lhes cercam.

Importante aduzir o que Oliviera e Tolocka (2009) ressaltam quanto às práticas sociais nas instituições que podem contribuir para evitar os sentimentos de isolamento e exclusão, aumentando as interações entre os sujeitos nas ILPIs, como no caso de bailes, bingos, atividades esportivas, dentre outras, sendo reiterado pelas autoras que “estes locais costumam não permitir uma vida independente e autônoma, devido a regras como para entrar e sair da instituição, fazendo com que ocorram poucas possibilidades de convívio social” (Oliveira; Tolocka, 2009).

Na visão do autor do presente estudo, tem-se que a institucionalização de idosos em Instituições de Longa Permanência pode representar flagrante violação ao direito constitucional ao convívio socioafetivo, especialmente quando realizada de forma indiscriminada ou sem levar em conta as particularidades e as necessidades individuais da pessoa, deixando de abordar a máxima apontada anteriormente: *família primeiro, Estado depois* – mesmo quando estamos tratando de instituições privadas pagas pelos familiares.

Essa violação ocorre, em especial, quando as ILPIs falham em preservar os vínculos familiares, gerando sentimentos de abandono e exclusão, especialmente quando há ausência de visitas regulares por parte dos familiares ou quando os laços com o núcleo familiar são completamente rompidos e essa desconexão pode ser agravada por rotinas institucionais rígidas que limitam as oportunidades de interação com o ambiente externo, como apontado por Oliveira e Tolocka (2009).

Por tais razões, muitos idosos percebem a institucionalização como um confinamento, onde são excluídos do convívio socioafetivo familiar e comunitário, o que pode gerar impactos psicológicos severos, como depressão e perda de autoestima (Coutinho; Santos, 2006). Dessa forma, princípios estabelecidos no artigo 49 do Estatuto do Idoso, como a preservação dos vínculos familiares e o respeito à dignidade da pessoa idosa, nem sempre são efetivados na prática. A violação ao direito ao convívio socioafetivo demonstra uma lacuna entre o que é previsto na legislação e as condições reais enfrentadas pelos idosos institucionalizados.

Esses desafios ressaltam a necessidade de repensar o modelo de cuidado ofertado, priorizando alternativas que preservem os laços afetivos e promovam uma integração mais ampla entre os idosos, suas famílias e a comunidade.

No quinto e último capítulo de desenvolvimento do artigo científico, será aprofundado o dever de cuidado e a desinstitucionalização das pessoas idosas como política pública pelo SUAS, inclusive visando estratégias para tal e o cabimento e aplicação de sanções.

## **5 O DEVER DE CUIDADO E A DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DAS PESSOAS IDOSAS COMO POLÍTICA PÚBLICA PELO SUAS**

### **5.1 Cabimento de aplicação de sanções administrativas, cíveis, financeiras e criminais pelo abandono de pessoa idosa incapaz**

O descumprimento do dever de cuidado é uma questão complexa e de difícil análise, sendo necessário o fornecimento de um recorte sobre possíveis sanções administrativas, cíveis, financeiras e criminais pelo abandono de pessoa idosa incapaz. No âmbito administrativo, a prática pode levar à responsabilização por omissão de cuidado, ensejando multas ou outras penalidades previstas em normas reguladoras, conforme apontado por Reis (2021).

De acordo com o art. 50 do Estatuto da Pessoa Idosa instituições que acolhem idosos têm o dever de observar os direitos garantidos pela legislação, sendo passíveis de fiscalização e sanção caso descumpram normas que asseguram condições dignas. Mais especificamente o artigo 57 estabelece que as infrações às disposições legais podem acarretar advertências, multas e, em casos mais graves, interdição da entidade, no contexto do trabalho desempenhado pelos profissionais da saúde.

Em termos práticos, a negligência no cuidado de idosos pode levar à atuação de Conselhos Municipais ou Estaduais da Pessoa Idosa, que têm competência para acompanhar e fiscalizar violações dos direitos previstos no Estatuto, legitimado pelo inciso III do artigo 19 da mesma legislação.

É possível tratar, ainda, em sanções civis, considerando a responsabilidade civil fundamentada no art. 186 do Código Civil/2002 e o dever recíproco de alimentos, vide art. 1.696. Em caso de abandono ou negligência, os responsáveis podem ser condenados ao pagamento de indenização por danos morais, considerando o sofrimento psicológico e a violação da dignidade do idoso. Esse entendimento é corroborado por Diniz (2010) considerando que tais sanções, além de cumprir uma função compensatória (ou seja, financeira), possuem um caráter pedagógico, ao desestimular o descumprimento dos deveres familiares e sociais para com os idosos. e reafirmar o cuidado intergeracional.

O art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa trata do crime de abandono da pessoa idosa, que prevê pena de 6 meses a 3 anos de reclusão e multa, sendo agravada em caso de lesões graves ou morte do idoso em decorrência do abandono praticado em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas.

Ademais, o art. 99 da legislação criminaliza a exposição do idoso a situações degradantes ou condições desumanas, com pena que pode variar de 2 meses a 1 ano de detenção e multa, sendo aplicável também às situações em que o responsável negligencia os cuidados de maneira a colocar em risco a integridade física ou psicológica da pessoa idosa.

Em suma, diversas sanções podem ser aplicadas em relação aos prejuízos provocados em função da pessoa idosa, sobretudo por afrontarem o princípio da dignidade humana resguardado sob todos os sujeitos. O tópico seguinte foca em estratégias voltadas para a desinstitucionalização como desdobramento do dever de cuidado e restabelecimento de vínculos.

## 5.2 Estratégias para desinstitucionalização como desdobramento do dever de cuidado e restabelecimento de vínculos

De grande importância ressaltar Araújo, Paul e Martins (2010) que apontam que o dever de cuidado para com a pessoa idosa sempre deve seguir o paradigma da desinstitucionalização, seguindo um discurso predominante que enfatiza a preservação da autonomia e dignidade da pessoa idosa, promovendo a manutenção no contexto familiar como uma solução prioritária, ainda que os recursos das famílias nem sempre sejam considerados.

Nesse cenário, o incentivo à permanência do idoso em seu núcleo familiar levou os países ocidentais a desenvolverem políticas voltadas à desinstitucionalização de pessoas idosas dependentes, muitas vezes contrariando a vontade das próprias famílias, com respostas que variam de acordo com fatores como o grau de dependência do idoso, as experiências individuais dos familiares e os recursos formais e informais disponíveis para oferecer suporte (Araújo; Paul; Martins, 2010).

A desinstitucionalização apontada por Fontenele (2012) como um dos preceitos do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), demonstra como sendo uma prática que requer um sistema de monitoramento e avaliação contínua e com a implementação das estratégias associadas a indicadores que mensurem a reintegração dos idosos, o impacto nas condições de vida e o fortalecimento dos vínculos sociais e familiares.

Para Vaz (et al. 2019), desinstitucionalizar implica assumir a responsabilidade, no presente, de promover mudanças nos modos de viver e na percepção do sofrimento do

paciente, de maneira que essas transformações impactem diretamente sua vida cotidiana e concreta, configurando-se como uma estratégia que conta com previsão de recursos financeiros para garantir a saída de pacientes que ainda residem em instituições e evitando que novas pessoas sejam institucionalizadas, no caso, pessoas idosas.

Na visão do autor do presente estudo, trata-se de uma premissa que exige a articulação entre diferentes políticas públicas, como assistência social, saúde e habitação, inclusive no contexto do SUAS, com a assistência social desempenhando papel relevante na implementação dessas estratégias, promovendo o desenvolvimento de serviços que favoreçam o cuidado humanizado e o restabelecimento de vínculos.

Possíveis estratégias nesse cenário incluem a criação de políticas de incentivo ao cuidado domiciliar, a capacitação de familiares e cuidadores, o fortalecimento de redes de apoio comunitário, a implementação de residências terapêuticas como alternativa às instituições, a promoção de programas intergeracionais para integração social, o oferecimento de suporte financeiro para famílias em situação de vulnerabilidade, a articulação entre saúde e assistência social para acompanhamento integral dos idosos, a promoção de campanhas de conscientização sobre o envelhecimento ativo e digno, e a mediação de conflitos familiares para restabelecimento de vínculos afetivos. Dessa forma, reafirma-se o papel de todos em relação ao fornecimento de uma vida digna aos anciãos, fazendo com que esses gozem de mais autonomia e independência, em plenos poderes de suas faculdades, considerando suas particularidades e limitações, e fortalecendo o exercício de sua cidadania.

Portanto, defende-se aqui que a desinstitucionalização se apresenta como um compromisso ético, social e político, que transcende a simples saída de idosos das instituições, para se concretizar como uma estratégia integrada de promoção da dignidade humana, autonomia e exercício pleno da cidadania.

Essa perspectiva consolida o dever de cuidado não apenas como um imperativo legal, mas como uma responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família, em prol de um envelhecimento digno.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As abordagens realizadas ao longo do presente artigo científico destacam a complexidade dos conflitos constitucionais que permeiam o dever de cuidado e a judicialização da assistência social à pessoa idosa, considerando que o dever de cuidado ultrapassa o campo das obrigações legais, configurando-se como um compromisso ético e

social, baseado na solidariedade entre gerações e no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Nesse sentido, a assistência social emerge como um direito fundamental e parte integrante do tripé da seguridade social, sendo essencial no acolhimento das demandas da população idosa; contudo, observou-se que a efetivação desse cuidado enfrenta barreiras significativas, muitas vezes levando à judicialização das questões sociais, reflexo das falhas estruturais na implementação das políticas públicas.

Ao tratar da institucionalização como exceção, reforçou-se a necessidade de promover estratégias que priorizem a convivência familiar e comunitária, garantindo que os idosos sejam tratados como sujeitos de direitos e não como meros receptores de cuidados; em contrapartida, a desinstitucionalização foi defendida como uma proposta para a preservação da autonomia e da dignidade, exigindo articulação entre diferentes áreas de políticas públicas, como saúde, assistência social e habitação, fortalecendo o cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao exercício da cidadania por parte de idosos.

Com o intuito de evitar a negligência e o abandono de pessoas idosas, foi reforçada a relevância de mecanismos que responsabilizem aqueles que negligenciam o cuidado à pessoa idosa, por meio de sanções administrativas, cíveis, financeiras e criminais. O idoso deve gozar do direito de cuidado, primeiramente pela família, mas também pelo Estado e pela sociedade como um todo.

Ao propor estratégias para desinstitucionalização e para o restabelecimento de vínculos, reafirmou-se a importância de um modelo de cuidado que priorize o ser humano em sua totalidade, considerando suas particularidades, suas limitações e, sobretudo, seus direitos.

O dever de cuidado, tanto pela família quanto pelo Estado e pela sociedade, deve ser continuamente revisitado e fortalecido, em um movimento que promova a dignidade, o respeito e a inclusão da pessoa idosa em todos os âmbitos da vida social, que só assim pode-se garantir que o envelhecimento seja vivenciado de forma plena, integrada e digna, dentro de um marco de justiça social e solidariedade intergeracional.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G.B.L. **Responsabilidade estatal, reserva do possível e mínimo existencial, à luz do direito social de assistência aos desamparados.** Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), Goiânia, 2021.

ARAÚJO, I; PAUL, C; MARTINS, M. Cuidar no paradigma da desinstitucionalização: A sustentabilidade do idoso dependente na família. **Revista de enfermagem referência**, v. 3, n. 2, p. 45-53, 2010.

ARAÚJO, L.F; COUTINHO, M.P.L; SANTOS, M.F.S. O idoso nas instituições gerontológicas: um estudo na perspectiva das representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, p. 89-98, 2006.

ARRUDA, C.R.M.S; OLIVEIRA BORGES, L.M. O direito fundamental à envelhecer com dignidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 2, n. 2, p. 210-229, 2016.

AZEVEDO GONZAGA, A; LABRUNA, F; MAGALHÃES, K.M. Uma reflexão sobre o conceito de cidadania de Aristóteles, o atual e os grupos minoritários. **Aufklärung**, João Pessoa, v.11,n.1, Jant.-Mai.,2024,p.41-50.

BENTO, F et al. Reflexões sobre o idoso, o mercado de trabalho e a dignidade da pessoa humana. In: **Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental**. 2024. p. e3717-e3717.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso: mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm) Acesso: mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso: mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm) Acesso: mar. 2025.

CAMARANO, A.A; KANSO, S. As instituições de longa permanência para idosos no Brasil. **Revista brasileira de estudos de população**, v. 27, p. 232-235, 2010.

CARVALHO, J.M.G.V et al. Cidadania digital crítica em meio aos desafios políticos impostos pela pandemia da COVID-19. **Educação**, p. e1/1-32, 2025.

CONSALTER, Z.M; BIZETTO, M.L.C. A (im) possibilidade da deserdação do descendente direto face ao abandono afetivo inverso. **Civilistica. com**, v. 11, n. 3, p. 1-42, 2022.

DINIZ, M.H. **Código civil anotado**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FABRICIO, B.C et al. Importância Do Desenvolvimento Da Psicologia Social Para O Psicólogo Contemporâneo. **Revista Tópicos**, v. 3, n. 19, p. 1-14, 2025.

FONTENELE, A.F.B.T. Psicologia e Sistema Único da Assistência Social-SUAS: estudo sobre a inserção dos (as) psicólogos (as) nos Centros de Referência da Assistência Social-CRAS's. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Fortaleza (CE), 2012.

JÚNIOR, M.H; QUEIROZ, V. Etarismo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 7, n. 1, p. 95-110, 2024.

LOPES, E,F,B et al. O assistente social no atendimento ao idoso na velhice extrema: um estudo de caso. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, v. 29, 2024.

OLIVEIRA, R.G; TOLOCKA, R.E. Inclusão social e pessoas que participam de bailes em uma instituição de longa permanência para idosos. **Rev Educ Fís UEM**, v. 20, n. 1, p. 85-96, 2009.

OTERO, H.B.S; OTERO, C.S; YAEGASHI, J.G. Institucionalização como política pública e responsabilidade civil preventiva das Instituições de Longa Permanência para pessoas idosas. **Revista Brasileira de Iniciação Científica**, p. e024033-e024033, 2024.

PIRES-DE-MELLO, A.C. História de vida de D. Pinah sob a ótica da narrativa individual e do At-9. **Revista Angelus Novus**, p. 175-190, 2013.

REIS, L.M. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e o dever de cuidado da prole**. Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2021.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, I.W; ZOCKUN, C.Z. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol.3, n.2, p.115-141, maio/ago. 2016.

STRAZZI, S,S; PAULOTTO, V.H.S. Obrigação Alimentar Dos Descendentes Para Com Os Ascendentes Idosos. **Revista F@pciência**, Apucarana-PR, ISSN 1984-2333, v.14, n. 7, p. 78 – 90, 2023

VAZ, B.C et al. Desinstitucionalización en la red de atención psicosocial: prácticas y perspectivas en el estado de Goiás-Brazil. **Rev. Nufen: Phenom. Interd.** | Belém, 11(2), 161-179, mai. – ago., 2019.